

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 714/88

de 28 de Outubro

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, no n.º 1 do seu artigo 270.º a aplicação, pela República Portuguesa, à importação de produtos provenientes da Comunidade de um sistema de igualização de preços ou de protecção específica baseado em critérios idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária em relação à importação de países terceiros para determinar os parâmetros de igualização dos preços ou de protecção específica;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, que estabelece para o sector do vinho normas de adaptação do respectivo mercado nacional às regras comunitárias relativas à organização e funcionamento do mercado, prevê no n.º 5 do seu artigo 11.º, para os produtos importados da Comunidade, que sejam fixados antes do início da respectiva campanha preços de referência para os produtos da subposição 22.04 da Pauta Aduaneira Comum:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para a campanha vinícola de 1988-1989 são fixados os seguintes preços de referência para os produtos constantes da subposição 22.04 da Nomenclatura Combinada adiante indicados:

- a) Vinho tinto — 580\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;
- b) Vinho branco — 535\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;
- c) Vinho licoroso (subposição 22.04.21 da Nomenclatura Combinada) — 18 830\$ por hectolitro;
- d) Vinho aguardentado (conforme definido na subposição 22.04.29 da Nomenclatura Combinada) — 625\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro.

2.º O montante estimado a adicionar por hectolitro para os produtos referidos no número anterior é fixado em:

8600\$ por hectolitro, quando os produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo de 2 l ou menos;

4300\$ por hectolitro, quando os produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo superior a 2 l e não superior a 20 l.

3.º Esta portaria entra em vigor a partir da data da abertura da campanha (1 de Setembro de 1988).

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Julho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 715/88

de 28 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que o coeficiente de actualização das rendas livres e das rendas condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1989 seja de 1,073.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 716/88

de 28 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidos no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,073, fixado pela Portaria n.º 715/88, de 28 de Outubro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, resultantes da correcção extraordinária nos quatro primeiros anos — 1986 a 1989 — são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1989, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1989, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Tabela I

(A que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º pela aplicação do coeficiente de 1,073, fixado na Portaria n.º 715/88, de 28 de Outubro).

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955...	8,13	8,94	9,74	10,54	4,36
De 1955 a 1959	7,48	8,13	8,82	9,46	
1960.....	6,97	7,54	8,11	8,11	
1961.....	6,13	6,52	6,92	7,33	
1962.....	5,78	6,13	6,45	6,78	
1963.....	5,77	6,12	6,43	6,75	
1964.....	5,44	5,62	5,97	6,21	
1965.....	4,97	5,15	5,34	5,55	
1966.....	4,29	4,39	4,50	4,58	
1967.....	3,98				
1968.....	3,73				
1969.....	3,68			4,32	
1970.....	3,32			3,91	
1971.....	3,29			3,88	
1972.....	3,14			3,71	
1973.....	2,91			3,41	
1974.....	2,65			2,80	
1975.....	2,06			2,06	
1976.....	1,83			1,83	
1977.....	1,64			1,64	
1978.....	1,59			1,59	
1979.....	1,51			1,51	

Tabela II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos quatro primeiros anos (1986 a 1989)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960...	4,37	4,79	5,14	5,56	2,92
1960.....	4,10	4,45	4,79	5,14	
1961.....	3,62	3,82	4,11	4,32	
1962.....	3,47	3,62	3,82	4,03	
1963.....	3,47	3,62	3,82	4,03	
1964.....	3,26	3,47	3,62	3,75	
1965.....	3,13	3,20	3,34	3,47	
1966.....	2,71	2,78	2,85	2,92	
1967.....	2,64				
1968.....	2,51				
1969.....	2,51			2,92	
1970.....	2,36			2,64	
1971.....	2,36			2,64	
1972.....	2,30			2,57	
1973.....	2,22			2,51	
1974.....	2,09			2,09	
1975.....	2,01			2,01	
1976.....	1,83			1,83	
1977.....	1,64			1,64	
1978.....	1,59			1,59	
1979.....	1,51			1,51	

Tabela III

Factores de correcção extraordinária a aplicar de Janeiro a Dezembro de 1989, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Dezembro

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1976...	1,1095				
De 1976 a 1979	1,073				

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 717/88

de 28 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Pereiro», «Herdade da Torre», «Herdade das Cebolas» e outras, situadas na freguesia da Beirã, concelho de Marvão, e «Saragoça», «Maria Catarina e Quinais», «Porto Eivado», «Vale do Cano» e anexas, «Tapadão do Almeida», «Defesa de Cavaleiro» e outras, situadas na freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, com uma área total de 1561 ha, constantes da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Associação de Caçadores de Santo António das Areias a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 9 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caçadores de Santo António das Areias, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Associação de Caçadores de Santo António das Areias, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 816-E/87, de 1 de Outubro.